



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400415

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1006038-26.2022.8.26.0362/50000

Comarca de Mogi Guaçu – 3ª Vara Cível

Embargantes: RONALDO NOUGUEIRA FELICIANO e outra

Embargados: GERALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e outro

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3)**

Voto nº 2866.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que determinou aos apelantes o fornecimentos de documentos necessários para análise do pedido de gratuidade de justiça e omitida a informação que o benefício já fora indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Saber se, houve omissão do fato apresentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Decisão omissa acerca do fato que o benefício da gratuidade de justiça já fora indeferido em primeiro grau. Conteúdo remanescente inalterado.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração acolhidos para corrigir a omissão existente.

Trata-se de embargos de declaração em que os apelados, ora embargantes, alegam, em suma, que a decisão de fls 464 foi omissa na medida em que não constou o indeferimento da gratuidade de justiça em primeiro grau aos réus (apelantes) a fls 293/294 dos autos principais.

A parte embargada embora intimada não se manifestou (fls 10).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos declaratórios comportam acolhida pois a decisão embargada foi omissa a respeito do indeferimento da gratuidade de justiça pelo Juízo de primeiro grau a fls 293/294 dos autos principais.

Em 1o. Grau foi indeferido o benefício da justiça gratuita aos réus e contra aquela decisão não houve notícia de recurso.

Assim, retifico o início do terceiro parágrafo da decisão de fls 464 para constar conforme segue:

"O benefício da gratuidade de justiça foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau e contra aquela decisão não houve recurso e como os documentos que acompanharam o recurso se mostram insuficientes, nos termos do § 7º do Artigo 99 do CPC, para apreciação do pedido de concessão....."

Permanece inalterado o conteúdo remanescente.

Observo que nos autos principais já houve nova decisão a fls 491/492 onde indeferido também em segundo grau o benefício da gratuidade de justiça aos apelantes.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos de declaração para corrigir a omissão nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator